



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 054 DE 04 DE ABRIL DE 2017**

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO.**

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu (REFIS)–NOME LIMPO, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, originários dos seguintes tributos e multas:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III – Auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV – Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas por infração à legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais;

Art. 2º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V – sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFINIG.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas a ser regulamentado em Decreto.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento;

III - Confissão de Dívida.

Art. 3º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária.

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II - expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III - aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS - NOME LIMPO.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS - NOME LIMPO, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS - NOME LIMPO implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS - NOME LIMPO estabelecido nesta Lei do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS -NOME LIMPO referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS - NOME LIMPO dependerão de requerimento prévio.

Art. 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11. A adesão ao REFIS - NOME LIMPO prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 12. A adesão ao REFIS - NOME LIMPO não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 14. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Art. 15. Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 04 de abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

**Publicado em 05.04.2017 – ZM Notícias**